



PROCESSO : 15.435-0/2011
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DE SÃO DOMINGOS
RESPONSÁVEL : GERALDO MARTINS DA SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 4.034/2012

EMENTA:

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2011. PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DE SÃO DOMINGOS. PARECER PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS COM DETERMINAÇÕES LEGAIS E RECOMENDAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA POR INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. ALERTA. ADVERTÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Trata-se das **contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Vale de São Domingos**, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do gestor **Sr. Geraldo Martins da Silva**.

Os autos aportaram no **Ministério Público de Contas** para fins de manifestação acerca da gestão sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT e dos artigos 29, II e 188, do Regimento Interno do TCE/MT.



O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede do Poder Executivo Municipal, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) **Gestor:**

Geraldo Martins da Silva

b) **Contador:**

Adenilson Alves Feitosa

c) **Controlador Interno:**

Clélia Maria de Assis Bastos

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi notificado para apresentar defesa em relação ao relatório preliminar de auditoria, oportunidade em que apresentou defesa devidamente instruída com documentos, consoante fls. 2.922/3.945.

Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo apresentou, às fls. 3.946/4.068, relatório conclusivo de auditoria das contas anuais de gestão, em que concluiu pelo saneamento dos itens 8.48, 8.49, 8.52, 8.60 e 37/CI e manutenção das demais irregularidades, divididas por assunto e por atribuição de responsabilidade na seguinte formatação:



I) RESPONSÁVEIS PELAS IRREGULARIDADES - SAÚDE:

- 1 PREFEITO: GERALDO MARTINS DA SILVA
- 2 SEC. M. DE SAÚDE: ALESSANDRO JESSE DA CUNHA
- 3 SEC. DE PLANEJAMENTO: EDINALDO FERREIRA DE SANTANA

- 8.1. FB 09** - A LOA não reflete compatibilidade com o PPA (§7º/Art. 165/CF);
- 8.2. §4º/Art. 3º**- Ausência do Quadro Auxiliar que demonstre equilíbrio entre a Receita e Despesa (inciso I/§2º/Artigo 2º /Lei 4320/64);
- 8.3. §4º/Art. 3º**- Não estabelecimento de parâmetros de aferição nos Programas de Saúde (Art. 2º PORT 42/99; §1º/Art. 165/CF; §2º/Art.125/LOM);
- 8.4. §4º/Art. 3º**- Os Programas não refletem as ações da Atenção Básica. (Art. /CF; Art.2º/PORT. 42/99; PORT/MS. 399/06; item 7.1/NOAS SUS 01/02);

PESSOAL DA SAÚDE (Item 4.3.2.2.4.2.)

NA LEGISLAÇÃO:

- 8.5. §4º/Art. 3º**- Organização inadequada da Estrutura Administrativa da SMS (§1º/Art. 39/CF; Art. 88/LOM);
- 8.6. §4º/Art. 3º** - Não existe Regimento Interno da Secretaria Municipal de Saúde_SMS (§U/Art. 3/LC 10/2007);
- 8.7. KB 04** - Inexistência de Quadro de Distribuição Funcional por Secretaria (I,II/Art. 37/CF; §1º/Art. 39/CF);
- 8.8. KB 16** - As Contratações Temporárias não se encontram respaldadas legalmente (IX/Art. 37/CF);

NA EXECUÇÃO:

- 8.9. KB 14** - Não existe PCCS específico para os Profissionais da Saúde (PORT/SUS 399/06; VI/Art.4º/Lei 8142/90);
- 8.10. KB 16** - As contratações dos Agentes Comunitários de Saúde não deram entrada nesta Corte (IX/Art. 37/CF; Art. 9º/Lei 11350/06; RN/TC 16/08);
- 8.11. KB 18** - A Folha de pagamento não foi elaborada de acordo com a estrutura administrativa da SMS (§1º/Art. 39/CF; LC 10/2007);
- 8.12. KB 07** - O quantitativo realizado ultrapassou o autorizado (Art. 37/CF; Anexo II da LC 09/2007);

DEMAIS DESPESAS DA SAÚDE (Item 4.3.2.2.4.3.)

- 8.13. JB 01** - Alto gasto administrativo em detrimento do gasto finalístico (Art. 37/CF; Art. 1º/LC 101/2000; Art. 93/DL 200/67);
- 8.14. EB-03** - Todas as "liquidações" das Notas Fiscais encontram-se atestadas pelo próprio Secretário de Saúde (Art. 1º/CVII/IN/CGU 01/01);
- 8.15. JB-01** - Alto gasto de manutenção dos veículos de saúde sem controle interno (Art. 37/CF; Art. 4ºcc 2º/Lei 4320/67; Art. 1º/LC 101/2000; Art. 93/DL 200/67);
- 8.16. CB-02** - Classificação incorreta de "material de distribuição gratuita" (Art. 83 a 106/Lei 4320/67);



8.17. KB-16 - Terceirização de Atividade-fim (inciso II do Art. 37/CF; Nota Técnica da STN N°1.210/2006 /GEANC/CCONT; ACÓRDÃO N° 1134/2001).

1 ° SEMESTRE/2011

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE QUANTO AO GESTOR:

1. NB-06 Quanto à COMPOSIÇÃO, descaracterização parcial do Controle Social (Leis 8080/90 e 8142/90);
2. NB-06. Quanto à OPERACIONALIZAÇÃO, não regulamentação (Leis 8080/90 e 8142/90);
3. NB-06. Quanto à suas COMPETÊNCIAS, omitida a de fiscalização (Leis 8080/90 e 8142/90; IV/Art. 2°/Lei 06/01);
4. NB-06. O Presidente do Conselho é o próprio Gestor do Fundo Municipal de Saúde (VI/3° Diretriz /RES/CNS 333/03);
5. NB-06. Não foi elaborado o Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde (II/5ª DIRETRIZ/RES 333/03);
6. NB-06. Não especificação clara, na legislação, quanto ao tipo de publicação das Resoluções Normativas (Art. 6°/LC 04/01/CMS);
7. NB-06. -Não encaminhamento ao CMS do Plano Anual de Trabalho para 2010 (§2°/Art. 1°/Lei 8142/90; III/Art.198/CF);
8. NB-06. Não houve capacitação para os membros do Conselho Fiscalizador (7.1./PORT. 399/06);
9. NB-06. Não foi prestado contas da movimentação financeira ao Conselho (IV/Art. 2°/LC 04/01; PORT/GMS 399/06 e RES/MS 333/03);

QUANTO AO CMS EM SI:

10. NB-06. Não constituição de Comissões de Estudo e Fiscalização das atividades finalísticas (Art. 6°/LC 04/01/CMS);
11. NB-06. Não houve efetiva “fiscalização” dos valores orçamentário/financeiros(VI e XIV/5ªDiretriz/RES/CNS 333/03; IV Art. 2°/LC 04/01; Art. 12 da Lei Federal 8.689/93);
12. NB-06. Não estabelecimento de normas e diretrizes norteadoras para o exercício da função de fiscalização (IX/5ªDiretriz/RES/CNS 333/03);

II) RESPONSÁVEIS PELAS IRREGULARIDADES: EDUCAÇÃO:

- 1 PREFEITO: GERALDO MARTINS DA SILVA
- 2 SEC. M. DE EDUCAÇÃO: CELIA SOARES DE PAULA
- 3 SEC. DE PLANEJAMENTO: EDINALDO FERREIRA DE SANTANA

ORÇAMENTO DA EDUCAÇÃO (Item 4.3.3.2.2.)

- 8.18. **FB-09** - A LOA não reflete compatibilidade com o PPA (§7°/Art. 165/CF);
- 8.19. **§4°/Art. 3°**- Não demonstração do Equilíbrio Financeiro dos recursos da Educação (I/§2°/Artigo 2° /Lei 4320/64);
- 8.20. **§4°/Art. 3°**- Não estabelecimento de parâmetros de aferição nos Programas de Educação (Art. 2° PORT 42/99; §1°/Art. 165/CF; §2°/Art.125/LOM);



RECEITA DA EDUCAÇÃO (Item 4.3.3.2.4.2.)

8.21. BA-01 - Transferências *on line* da conta do FUNDEB (Art. 74/DL 200/67; Art. 17 e 19/Lei 11.494/07;);

8.22. BA-01 - Indefinição do saldo financeiro do FUNDEB (Art. 74/DL 200/67; Art. 17 e 19/Lei 11.494/07; Art. 1º/LC 101/2000);

NA LEGISLAÇÃO

8.23. §4º/Art. 3º- Organização inadequada da Estrutura Administrativa da SME (§1º/Art. 39/CF; Art. 6º/LC 10/2007);

8.24. KB-16 - As Contratações Temporárias não se encontram respaldadas legalmente. (IX/Art. 37/CF; §1º/Art. 39/CF);

8.25. §4º/Art. 3º- Não existe Regimento Interno da Secretaria Municipal de Educação (§U/Art. 3/LC 10/2007);

NA EXECUÇÃO

8.26. KB-18 - A Folha de pagamento não foi elaborada de acordo com a estrutura administrativa da SME (§1º/Art. 39/CF; Art. 7º/LC 10/2007);

8.27. KA-16 - Inconsistência quanto ao número exato de Profissionais da Educação (inciso I do Art. 37/CF);

8.28. KB-10 - Alto grau de contratação para a atividade finalística (II/Art. 37/CF; Nota Técnica/STN N°1.210/2006/GEANC/CCONT; ACÓRDÃO/TC 1134/01);

8.29. KB-16 - Elaboração da Folha com classificação da Lei anterior (Anexo II/Lei 289/2011);

8.30. JB-01 - Alto grau de servidores administrativos e de serviços gerais aglutinados simplesmente como de "apoio"(Anexo II/Lei 289/2011; Art. 93/DEC-LEI 200/67);

8.32. BA-01 - Pagamento da Folha de Pagamento do FUNDEB, não mediante cheque nominal (Art. 74/DL 200/67; Art. 17 e 19 da Lei 11494/07);

8.33. KB-14 - Não revisão do PCCS dos Profissionais da Educação (Acórdão 1197/2001);

DESPESA DA EDUCAÇÃO (Item 4.3.3.2.4.3, e Item 4.3.3.2.4.4.)

8.34. GB-10 - Não foi apresentado estudo preliminar de viabilização quanto à terceirização do Transporte Escolar (§ 2º/Art. 40 da Lei 8666/93);

8.35. DB-10 - Não separação das despesas de recursos federais e estaduais, dos próprios, referentes ao Transporte Escolar (Art. 7º e 8º/Lei 9766/98);

8.36. JB-01 - Gasto elevado em peças e serviços de manutenção de veículos da Educação sendo que o Transporte Escolar estava terceirizado (Art. 93/DEC-LEI 200/67);

8.37. DB-12 - As Notas fiscais da empresa M.P. Barbosa Transportes não constam a retenção do ISSQN para o Município de Vale de São Domingos (16.1/Art. 3º/LC 116/03);

8.38. JB-01 - Despesas de locação e internet não condizente com o ensino municipal de qualidade (Art.22, III-27, II-32, 39/Lei 9.394/96);

8.39. EA-05 - Ausência de controle, quanto ao consumo de combustíveis e lubrificantes (Art. 93/DEC-LEI 200/67);

8.40. NB-06 - Não foi prestado contas ao Conselho, da totalidade dos Recursos aplicado na merenda escolar (Art. 19/Lei 11467/09);



- 8.41. JB-01** - Classificação incorreta das despesas de Merenda Escolar (§1º/Art. 8º/Lei 11497/09);
8.42. EB-02 - Não houve controle interno das entradas/saídas/uso dos gêneros alimentícios (Art. 5º e 6º/Lei 201/07);
8.43. EB-03 - Todas as “liquidações” das Notas Fiscais encontram-se atestadas pela própria Secretária Municipal (Art. 1º/CVII/IN/CGU 01/01);

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO_CME

- 13. NB-06.** - §4º/Art. 3º/RES/TCE/MT 17/10.- Não elaboração do Plano Municipal de Educação (Art. 214/CF; Art. 2º e 5º/Lei 10.172/2001);
14. NB-07 GRAVE _ Conselhos- Não implantação do Conselho exigido em lei. (VI/Art. 206/CF; Cap.VI/Lei 10.172/2001);

CONSELHO FUNDEB

- 15. §4º/Art. 3º_** Não foi elaborado o Regimento Interno (V/Art.13/Lei 11494/07);
16. NB-06 GRAVE_ Conselhos. Não houve capacitação dos membros do FUNDEB (§ 10/Art. 24/Lei 11494/07);
17. NB-06 GRAVE_ Conselhos - O orçamento da Educação não foi aprovado pelo conselho (§9º/Art. 24/Lei 11494/07);
18. NB-06_ GRAVE_ Conselhos.- Não houve exercício efetivo de fiscalização dos recursos financeiros (§ 10/Art. 24/Lei 11494/07);

CONSELHO ALIMENTAÇÃO ESCOLAR_CAE

- 19. NB-06.** - §4º/Art. 3º/RES/TCE/MT 17/10.- Não foi elaborado o Regimento Interno (inciso II/Art. 2º/RI);
20. NB-06. - §4º/Art. 3º/RES/TCE/MT 17/10.- Não foram emitidas RESOLUÇÕES de normas regulamentadoras (**inciso VII/Art. 2º/RI**);
21. NB-06 GRAVE_ Conselhos. Não houve capacitação dos membros do CAE (inciso IV/Art. 17/Lei 11947/07);
22. NB-06 GRAVE_ Conselhos.- O orçamento do Programa de Alimentação Escolar não foi aprovado pelo Conselho (§ 2º/Art. 5º/Lei 11947/07);
23. NB-06 GRAVE_ Conselhos.- Não houve exercício efetivo de fiscalização dos recursos financeiros da Alimentação Escolar (inciso II/Art. 19/Lei 11947/07).

III) RESPONSÁVEIS PELAS IRREGULARIDADES DO PLANEJAMENTO E CONTROLE INTERNO:

- 1 PREFEITO GERALDO MARTINS DA SILVA
2 SEC. DE PLANEJAMENTO: EDINALDO FERREIRA DE SANTANA
3 CONTROLADOR INTERNO: CLÉLIA MARIA DE ASSIS BASTOS

PLANEJAMENTO DA AÇÃO GOVERNAMENTAL (Item 4.1.)

- 8.44. FB-13** - Não houve planejamento das ações governamentais (§1º/Art. 165/CF; Art. 2º/PORT. 42/99; §2º/Art. 153/RES/TCE/MT 14/07);
8.45. FB-09 - Não foi elaborado o Demonstrativo da Compatibilidade da LOA com o PPA e LDO (§ 7º/Art. 165/CF; I/Art. 5º/LRF);
8.46. FB-02 - Abertura de créditos adicionais além do autorizado (V/Art. 167/CF; Art. 42/Lei 4320/64);
8.47. FB-10 - Transposições, Remanejamentos ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro,



sem prévia autorização legislativa (Art. 24/CF; VII/Art. 167/CF; §8º/Art. 165/CF; §1º/Art. 1º/LRF):

AÇÃO DA UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO (Item 3)

8.50. §4º/Art. 3º- Contratação de terceiros para Assessoramento de Controle Interno sem previsão nas de planejamento (inciso I do Art.7º/LC 09/2007).

QUANTO À LEGISLAÇÃO

- 24. EB-02_** Confusão na redação terminológica/conceitual dos Art. 1º, 2º e 3º da Lei 201/07 (Art. 7º/Lei 201/07);
- 25. EB-02_** Não foram definidas as atribuições e/ou competências do cargo de controle interno criado (Art. 37/CF);
- 26. EB-02_** Não definição clara dos “responsáveis” dos Sistemas Administrativos (Art. 5º/RES/TC 01/07);
- 27. EB-02_** Não há definição clara dos “responsáveis” pelo controle interno como atividade-fim (Art. 5º/Lei 201/07);
- 28. EB-02_** O prazo de enquadramento para sanar as irregularidades é dirigida ao Sr. Prefeito quando deveria ser aos gestores responsáveis (Art. 74/CF; Art. 191/CE; Art. 5º/Lei 201/07);
- 29. EB-02_** Abrange o Poder Legislativo (Art. 70/CF; X/Art. 49/CF; Art. 46/CE; VIII/Art. 26/CE; Art. 53/LOM; XIII/Art. 35/LOM; § 3º/Art. 15/LOM; Art. 59/LC 101/00; Art. 75 a 77/Lei 4.320/64);

QUANTO À EXECUÇÃO

- 30. EB-05_** Não conformação da Equipe de Auditoria Interna (Art. 8º a 11 e 14 da Lei 201/07);
- 31. EB-05_** Não elaboração do Plano Anual de Auditoria Interna_PAAI para 2009 (§§ 2º e 3º/Art. 3º da RES/TC 01/2007; §§ 2º e 3º/Art. 6º do DEC 04/08);
- 32.EB-05_** Os trabalhos de auditoria interna não identificam nem o responsável nem o prazo de enquadramento (Art. 15/Lei 201/07);
- 33.EB-05_** Avaliação do cumprimento das metas previstas no PPA, prejudicado (Art.191/CE; VII/Art. 5º/Lei 201/07);
- 34. EB-05_** Avaliação da eficácia da gestão pública, prejudicada (Art.191/CE; §1º/Art 1º/LC 101/00; Art. 93/DL 200/67);
- 35. EB-05_** prejudicado o “apoio ao controle externo”, no exercício de sua missão institucional (Art.191/CE);
- 36.EB-05_** Não cumprimento dos requisitos mínimos a serem observados nos Trabalhos de Auditoria (12.3.2/RES/CFC 986/03; §1º/Art. 6º/DEC 04/08)

IV) RESPONSÁVEIS PELAS IRREGULARIDADES DA RECEITA, OUTROS ASPECTOS RELEVANTES, DETERMINAÇÕES LEGAIS, e, PRESTAÇÃO DE CONTAS:

- 1 PREFEITO GERALDO MARTINS DA SILVA
- 2 SEC. M. DE FAZENDA: ROMULO OLIVEIRA EDUARDO
- 3 CONTADOR: ADENILSON ALVES FEITOSA



- 8.51. BA-01** - Diferença de R\$ 2.797,74 no saldo inicial de disponibilidades, em relação ao exercício anterior (Art. 37/CF; §1º/Art. 1º/LRF);
- 8.53. BA-01** - Diferença contabilizada a maior, de R\$ 36.443,54 na apuração do saldo financeiro do exercício de 2011 (Art. 37/CF; §1º/Art. 1º/LRF);
- 8.54. CB-02** - Registro de valores que não correspondem, no Balanço Financeiro e Dívida Flutuante, interferindo a apuração das disponibilidades financeiras (Art. 29 e 91/Lei 4320/64; Art. 1º/50/LRF);

OUTROS ASPECTOS RELEVANTES (Item 5.)

- 8.55. BA-01** – Pagamento de outras despesas não autorizadas (I e II/§1º/Art. 169/CF; I e II/Art. 167/CF);
- 8.56. BA-01** – Pagamento de hospedagem fora do Município, em duplicidade (Art. 37/CF; §1º/Art. 1º/LRF);
- 8.57 BA-01** – Configuração de Desvio de Recursos Financeiros mediante “pagamentos” de Restos a Pagar (Art. 37/CF; Art. 42/Lei 4320/64; §1º/Art. 1º/LRF);

DETERMINAÇÕES LEGAIS DO TCE/MT (Item 7.)

- 8.58. §4º/Art. 3º** - Não cumprimento da comprovação do recolhimento do IRRF que deveria ter retido nas Notas Fiscais selecionadas (ACÓRDÃO N° 4.048/2011);
- 8.59. §4º/Art. 3º** - Não obediência à estrita e rigorosa ordem cronológica, dos pagamentos dos Restos a Pagar (ACÓRDÃO N° 4.048/2011);

PRESTAÇÃO DE CONTAS_APLIC (Item 1.2.)

- 8.61. MC-02** - Remessa das informações contábeis mensais do APLIC, fora do Prazo legal;
- 8.62. §4º/Art. 3º** - Não há funcionário responsável efetivo e qualificado pela operacionalização do APLIC (Art. 8º/RN/TCE/MT 16/2008 e alterações até RN 17/11);
- 8.63. §4º/Art. 3º** - Não foram alimentadas, algumas das informações complementares ao registros contábeis digitais (Tabelas da RN/TCE/MT 16/2008 e alterações até RN 17/11).

V) RESPONSÁVEIS PELAS IRREGULARIDADES DO PROCESSO LICITATÓRIO:

- 1 PREFEITO GERALDO MARTINS DA SILVA
2 SEC. DE ADMINISTRAÇÃO: EDINALDO FERREIRA DE SANTANA
3 ASSESSOR JURÍDICO: **PREJUDICADO**

PROCESSO LICITATÓRIO (Item 4.3.1.)

- 8.64. GB-14** - A “Comissão de Licitação” não atendeu as exigências mínimas, quanto a qualificação e habilitação, para examinar o que iriam a julgar (Art. 51/Lei 8666/93);
- 8.65. GB-13** – Não apresentação de divulgação em jornal de grande circulação (§ 4º/Art. 53 e III/Art.21/Lei 8666/93);
- 8.66. GB-13** - As Atas de Julgamento, sem as identificações necessárias (Art. 38 e 43/Lei 8666/93);



- 8.67. GB-13** - Não existência de 'projeto básico', nos termos da Lei (inciso IX do Art. 6º/Lei 8666/93);
- 8.68. GB-13** - Declarações de “desistência de recursos”, antes da abertura da 'proposta de preços' (Art. 38 e 43/Lei 8666/93);
- 8.69. GB-13** - Foram efetuadas Licitações para Cargos da Folha de Pagamento (Acórdão 100/2006);
- 8.70. GB-13** - Contratação de Terceiros para se responsabilizar tecnicamente pelos Processos Licitatórios (§U/Art. 38/Lei 8666/93; III/Art. 7º/LC 10/07);
- 8.71. GB-13** - O “Parecer Jurídico”, apresenta conclusões pessoais (VI/Art. 38/Lei 8666/93);

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outro irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a esta Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 c/c 75 da Constituição Federal.



No caso em apreço as contas merecem julgamento pela **irregularidade**. É o que se inferirá dos argumentos adiante expostos apesar das impropriedades remanescentes, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

II.1. Das irregularidades remanescentes

Muito embora a equipe técnica tenha demonstrado afincamento na elaboração do parecer técnico, **tentou-se compilar as informações apontadas** a fim de facilitar a análise das contas, haja vista a grande quantidade de irregularidades verificadas pela equipe de auditoria.

São **27 (vinte e sete) irregularidades**, com **91 (noventa e um) apontamentos**:

1. **BA 01_ Gestão Patrimonial_Gravíssima**. Desvio de bens e/ou recursos públicos (**8.21, 8.22, 8.24, 8.32, 8.51, 8.53, 8.55, 8.56, 8.57**)
2. **CB 02_ Contabilidade_Grave**. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (**8.16, 8.54**)
3. **DB 10_ Gestão Fiscal/Financeira_Grave**. Transferências e/ou movimentação de recursos vinculados em outras contas bancárias que não as criadas especificamente para esse fim (**8.35**)
4. **DB 12_ Gestão Fiscal/Financeira_Grave**. Concessão de benefícios administrativos ou fiscais em desconformidade com a legislação (**8.37**)
5. **EA 05_ Controle Interno_Gravíssima**. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (**8.39**)
6. **EB 03_ Controle Interno_Grave**. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações. (**8.14**)
7. **EB 05_ Controle Interno_Grave**. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (**30, 31, 32, 33, 34, 35, 36**)
8. **FB 02_ Planejamento/Orçamento_Grave**. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (**8.46**)



9. **FB 09_Planejamento/Orcamento_Grave.** Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (8.18, 8.19, 8.20, 8.45)
10. **FB 10_Planejamento/Orcamento_Grave.** Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa(8.47)
11. **FB 13_Planejamento/Orcamento_Grave** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (8.44)
12. **GB 13_Licitação_Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios. (8.65, 8.66, 8.67, 8.68, 8.69, 8.70, 8.71)
13. **GB 14_Licitações_Grave.** Investidura irregular dos membros da Comissão de Licitação (8.64)
14. **JB 01_Despesa_Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (8.13, 8.15, 8.30, 8.36, 8.38, 8.41)
15. **KB 04_Pessoal_Grave.** Inexistência de Quadro de Pessoal (8.7)
16. **KB 07_Pessoal_Grave.** Admissão de servidores acima do número de vagas previstas em lei (8.12)
17. **KB 10_Pessoal_Grave.** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (8.28)
18. **KB 14_Pessoal_Grave.** Inexistência de Plano de Carreira (8.9, 8.33)
19. **KB 16_Pessoal_Grave.** Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal (8.8, 8.9, 8.17, 8.24, 8.25, 8.27, 8.29)
20. **KB 18_Pessoal_Grave.** Cessão, remoção e/ou redistribuição de servidores públicos em desacordo com o determinado em legislação específica (8.11, 8.26)
21. **MC 02_Prestação de Contas_Moderada.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (8.61, 8.62, 8.63)
22. **NB 06_Diversos_Grave.** Ocorrência de irregularidades/ ilegalidades nas desapropriações (1- composição, 2- operação, 3- competência) (1 a 12 conselho saúde) (13, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23).
23. **NB 07_Diversos_Grave.** Não implantação dos conselhos exigidos em lei (14, 15).
24. **Sem classificação_**(8.50). §4º/Art. 3º- Contratação de terceiros para Assessoramento de Controle Interno sem previsão nas de planejamento (inciso I do Art.7º/LC 09/2007).
25. **Sem classificação_** (8.58). §4º/Art. 3º - Não cumprimento da comprovação do recolhimento do IRRF que deveria ter retido nas Notas Fiscais selecionadas (Não cumprimento de determinação no Acórdão nº 4.048/2011);



26. Sem classificação_ (8.59) §4º/Art. 3º - Não obediência à estrita e rigorosa ordem cronológica, dos pagamentos dos Restos a Pagar (Não cumprimento de determinação no Acórdão nº 4.048/2011)

Da análise dos autos, restaram não sanadas algumas impropriedades relativas à gestão, contabilidade, sistema de controle interno, planejamento, licitações e pessoal orçamento e pessoal em número expressivo que, por si só, macula integralmente as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Vale de São Domingos.

Com efeito, foram apontadas irregularidades que apontaram o **controle interno deficitário (irregularidades 5, 6, 7)**, sendo possível concluir que outras irregularidades remanescentes foram decorrentes diretamente dessa deficiência, **(irregularidades 1, 2, 3, 4, 14)**, dentre a qual, **01 (uma) de natureza gravíssima (item 1 – BA 01)**, dividida em **09 (nove) achados de auditoria, que enseja aplicação de multa regimental por parte deste Tribunal.**

É entendimento assente nesta Corte que a manutenção de um sistema de controle interno efetivo pode gerar o comprometimento dos servidores com o princípio da eficiência e, dessa forma, será possível resolver as pendências simultaneamente.

Ao reconhecer a importância do controle interno, a gestão demonstra tomada de consciência sobre a necessidade de implantar procedimentos efetivos nesse sentido. Contudo, a obtenção de resultados favoráveis requer bom desempenho e compromisso de cada servidor.

Incumbe ao responsável pela gestão de contas levada a cabo, primeiramente, gerir o patrimônio e os recursos a ele confiados com proficiência, sem desperdícios e desvios. Em segundo lugar, prover as condições para demonstrar a prática da boa administração e permitir a verificação, por parte dos órgãos de controle externo, de que agiu com correção e competência.



Em resumo, aos titulares de cada Poder e aos executivos máximos de qualquer ente público, no exercício da administração geral, incumbe velar pelo bom funcionamento do controle interno, que, bem compreendido, poderá se tornar no mais importante aliado de sua administração, de modo a evitar desperdício do dinheiro público e permitir a fiscalização da utilização desses recursos.

Por conseguinte, necessária a expedição de **determinação** ao gestor para que **adote providências no sentido de priorizar o efetivo funcionamento do controle interno da Prefeitura Municipal, bem o cumprimento das regras contábeis**, a fim de demonstrar eficiência, eficácia, planejamento e adequação, em atendimento ao disposto nos artigos 74 da Constituição Federal e 10 da Lei Complementar 269/2007 – TCE/MT.

De outra banda, foram consignadas irregularidades relativas à **falhas no Planejamento e no Orçamento, (irregularidades nºs 8, 9, 10, 11), com 07 (sete) achados de auditoria.**

Em relação a este tema, é importante lembrar que justamente com a finalidade de manter o controle das finanças públicas, a Constituição Federal instituiu em seu artigo 165 três leis visando dotar o setor público de um processo de planejamento a curto, médio e longo prazo, sendo estas: a) plano plurianual; b) lei das diretrizes orçamentárias; e c) lei orçamentária anual.

Diversos pontos da LRF enfatizam a ação planejada e transparente na administração pública. Ação planejada nada mais é do que aquela baseada em planos previamente traçados e, no caso da prefeitura municipal, cujas contas de gestão estão sujeitas à apreciação e aprovação do Tribunal de Contas de Mato Grosso, necessário garantir a legitimidade na realização dos gastos.

Cabe destacar que toda gestão fiscal hoje gera grau de responsabilidade civil e penal e há de ser exercida pela prática de atos



administrativos vinculados que evidenciem o estabelecimento de um planejamento de acordo com a realidade administrativa e os recursos financeiros de que dispõe a pessoa jurídica e que demonstrem explicitamente que os riscos de afetação do equilíbrio das contas públicas foram evitados, bem como o compromisso de corrigir, imediatamente, desvios capazes de fazer com que a despesa supere a receita.

E para atingir seu papel, e demonstrar sua preocupação como ordenador de despesa e controlador das finanças, é de fundamental importância que o gestor apresente, por meio do orçamento a realidade da unidade administrativa, da forma mais precisa possível, quanto à previsão das receitas e à fixação das despesas.

Além disso, deve haver o constante acompanhamento da execução orçamentária, pois o resultado orçamentário representa o principal indicador da situação financeira a curto prazo.

Pelo exposto, **entende o Ministério Público Contas pela aplicação de multa ao gestor, além da expedição de recomendação** para que se atente às regras de planejamento orçamentário e de controle público de execução orçamentária, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Magna Carta.

De outra senda, foram apontadas irregularidades formais e procedimentais em afronta à Lei de Licitações, **itens 12, 13**, divididas em 08 (oito) achados de auditoria.

Conforme apontado pela equipe técnica, foram verificadas falhas de caráter formal e procedimental, fatos que eventualmente podem prejudicar a transparência e a própria administração, com patente afronta ao estatuído na Lei nº 8.666/93.



As alegações do gestor não foram suficientes para o afastamento das irregularidades apontadas. Dessa forma, em face da permanência de irregularidades de caráter formal, **necessária a expedição de alerta** por parte deste Tribunal de Contas, quanto ao cumprimento da Lei nº 8.666/93, especialmente quanto às normas atingidas, a fim de se evitar a reincidência de tais impropriedades em exercícios subsequentes.

Foram verificadas, ainda irregularidades relativas a Pessoal, (**itens 15, 16, 17, 18, 19, 20**), **com 14 (catorze) achados de auditoria**, tais como: inexistência de Quadro de Pessoal, admissão de servidores acima do número de vagas previstas em lei, não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, inexistência de Plano de Carreira, ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal, cessão, remoção e/ou redistribuição de servidores públicos em desacordo com o determinado em legislação específica.

Desta feita, incorre o gestor em falha passível de determinação legal ao gestor, para que proceda à tomada de ações e medidas que venham a amenizar e dirimir as falhas apontadas, a fim de se evitar a reincidência em exercícios subsequentes.

As impropriedades constantes dos **itens 22, 23, 24, 25, 26** foram mantidas pela equipe técnica, após a análise da defesa apresentada pelo gestor da Prefeitura Municipal. Percebe-se que tais irregularidades revestem-se de caráter formal e procedimental, não acarretando maiores perdas ao erário. Contudo, são carecedoras de **recomendação** ao gestor que a tomada de providências no sentido da não reincidência das mesmas em exercícios futuros.

Por derradeiro, verificou-se impropriedade relativa ao descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (**irregularidade 21 – achados 8.61, 8.62, 8.63**), **classificada como moderada (MC 02)**.



Ademais, a teor das diretrizes traçadas nos incisos e parágrafos do artigo 175 e do artigo 184, ambos da Resolução nº 14/2007, incumbe ao gestor a responsabilidade pelo envio dos dados eletrônicos, bem como pelas providências necessárias para manter e efetuar o acompanhamento das planilhas junto ao sistema.

Nota-se, *in casu*, que houve falha na fiscalização e no controle dos atos administrativos, por parte do administrador público. Cabível, por conseguinte, a aplicação de multa, nos moldes do art. 75, VIII, da LC 269/2007 c/c art. 289, inciso II do RITCE/MT.

Deve-se, além disso, **recomendar** à atual gestão para que atente quanto ao envio tempestivo das informações e documentos a que está obrigado, a fim de ser evitar a reincidência em tais falhas.

II.2. Cumprimento das determinações e recomendações do TCE

Do exame dos autos, percebeu-se o **não cumprimento das determinações/recomendações legais expedidas pelo TCE/MT**, contidas no Acórdão nº 4.048/2011, proferido por ocasião do julgamento das Contas Anuais do exercício de 2010, conforme mencionado pela equipe técnica às fls. 2316/2317.

Dessa forma, cabível a aplicação de **multa** regimental ao atual gestor, em virtude do descumprimento de determinação/recomendação expedida pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 289, inciso III, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas).



III – ANÁLISE GLOBAL

Inicialmente, impende salientar que **as contas de gestão referentes ao exercício de 2010 foram julgadas regulares com determinações e recomendações**, conforme Acórdão nº 4.048/2011.

No ano vindouro, em análise final do conjunto de dados apurado nestes autos, é possível extrair que, diante das irregularidades descritas alhures, ficou evidenciado a permanência da falta de observância do princípio da legalidade, planejamento, eficácia, gerência, zelo e precaução diante da coisa Pública, falhas estas que comprometem a gestão em apreço.

No presente caso, vislumbra-se a incidência do art. 194, do Regimento Interno do TCE/MT, dado que: *“As contas serão julgadas **irregulares** quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências: I – **grave infração à norma legal ou regimental;**”*

Nesse mister, muito embora tenham sido verificados alguns pontos positivos na gestão em apreço, **deve-se considerar a grande quantidade de irregularidades apontadas pela auditoria**, que, por si só, são suficientes para macularem integralmente as contas anuais, daí permitir a avaliação pela **irregularidade** das contas de gestão da unidade em apreço, referente ao exercício de 2011, incluindo-se recomendações, determinações e cominação de multa.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando o que consta nos autos acerca dos atos de administração e gerência praticados pelos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE**



CONTAS, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) por julgar irregulares as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Vale de São Domingos, referentes ao exercício de 2011, sob responsabilidade do Sr. Geraldo Martins da Silva, com fundamento no art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 194 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Geraldo Martins da Silva:

b.1) em face da permanência das irregularidades 2, 8, 9, 10, 11, e 21, com fundamento no art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

b.2) em virtude do descumprimento de determinação/recomendação expedida pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 289, inciso III, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas);

c) pela determinação a atual gestão para que:

c.1) adote providências no sentido de priorizar o efetivo funcionamento do controle interno da Prefeitura Municipal, bem o cumprimento das regras contábeis, a fim de demonstrar eficiência, eficácia, planejamento e adequação, em atendimento ao disposto nos artigos 74 da Constituição Federal e 10 da Lei Complementar 269/2007 – TCE/MT;

c.2) proceda à tomada das ações consignadas neste Parecer, com vistas a não incorrer nas mesmas nos exercícios subsequentes;

d) pela recomendação para que atente às ações sugeridas e consignadas neste Parecer;



e) pela expedição de alerta por parte deste Tribunal de Contas, quanto ao cumprimento da Lei nº 8.666/93, especialmente quanto às normas atingidas, a fim de se evitar a reincidência de tais impropriedades em exercícios subsequentes;

f) pela advertência ao gestor que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 22 de outubro de 2012.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas